



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004147-27.2024.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante MANOEL INACIO DO NASCIMENTO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1004147-27.2024.8.26.0191

Comarca: São Paulo - 39ª Vara Cível do Foro Central Cível

Apelante: Manoel Inacio do Nascimento Filho

Apelada: TIM S.A

Juiz de origem: Luiz Fellippe De Souza Marino

VOTO Nº 5903

APELAÇÃO – Ação declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por danos morais – Sentença de Parcial procedência.

Irresignação do autor – Pedido de indenização por danos morais – Cobranças indevidas, por débito não contraído - Incidência, circunstancialmente – Fato que extrapola o mero dissabor de um valor cobrado em excesso – Diversas tentativas de resolução pelas vias administrativas, com exibição de números de protocolos não contrariados – Teoria do Desvio produtivo do consumidor –Quantum indenizatório fixado em R\$3.000,00, quantia suficiente para reparar o mal causado, à falta de maior repercussão – Sentença reformada em parte.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls.209/211, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Fê-lo, o ilustre magistrado, por compreender que não há comprovação dos autos da existência do débito, sem, contudo, haver causa a justificar indenização por danos morais.

Apela o autor, sustentando que a conduta perpetrada pela requerida é apta a figurar danos morais, sobretudo por se ver cobrado

em razão de contrato que não realizou, prática imperiosa e abusiva da requerida, que interferiu na intimidade e vida financeira da parte autora, além de não ter a capacidade necessária em providenciar meios de possibilitar a resolução do problema. Arguiu a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Salienta que, mesmo tendo feito inúmeras reclamações junto à ré, viu que estas foram em vão, pois absolutamente nada foi resolvido. Solicita a fixação de indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Indica ser irrisório o valor fixado a título de honorários. Requer o provimento do recurso (fls. 250/258).

O apelo foi contrariado a fls.289/294.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, pois o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A inexistência da relação jurídica é matéria superada nos autos, já que não houve insurgência das partes contra esse capítulo da sentença.

O propósito do apelo do autor é saber se o fato revela possibilidade de lhe conceder indenização por danos morais experimentados.

Pois bem, no que diz respeito à indenização por danos morais, explica Maria Celina Bodin de Moraes “No momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm admitido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as

manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas” (Danos à Pessoa Humana, Renovar, p. 157).

Nesse sentido, as várias tentativas de solução extrajudicial da questão (fls.71), circunstancialmente, permitem concluir que a situação vivenciada pelo autor extrapola o mero descumprimento contratual, a configurar efetiva perda do tempo útil do consumidor, consubstanciando condição abarcada pela Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, a qual gera indenização por danos morais.

O autor anotou na inicial os protocolos de reclamações, que, a rigor, não foram impugnados.

Nota-se evidente descaso por parte da ré, e conduta desidiosa em detrimento do consumidor, porque, além de realizar uma cobrança excessiva referente a serviço não contratado, também não houve pronto atendimento para a solução do caso, o qual só não se estendeu no tempo ou gerou uma negativação indevida porque o autor prontamente buscou restabelecer a verdade dos fatos por meio do ajuizamento desta ação declaratória.

Sabe-se que a indenização deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. E, a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido. Logo, a indenização não pode ser inexpressiva, que gere a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao

causador do fato, nem deve ser exorbitante, que acarrete o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesadas essas circunstâncias, no caso sob análise, tenho por bem que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é quantia suficiente para a reparação do mal, à falta de maior repercussão.

Os juros de mora incidem desde a citação, e correção monetária a partir da publicação deste acórdão, observados os novos critérios inseridos pela lei 14.905/24, após sua vigência.

Observo que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula 326 do STJ). Assim, cabe à ré responder por inteiro pelas despesas e pelos honorários, à luz do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Quanto à verba honorária, de rigor elevação mínima, tendo em vista a baixa complexidade da causa, de modo que a fixo em R\$1.300,00 em favor do advogado do autor.

Ante o exposto, **DÁ-SE parcial provimento ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator